



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000600/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/SP1, (fls. 126/135):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 01/12/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por registro intempestivo dos dados de embarque, em operação de exportação, preceituada no art. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59 a 60 do Decreto 4.543/02, no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº

10.833/03 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através das DDE's relacionadas às fls. 95/97 foram embarcadas em navios descritos na mesma listagem, sempre com mais de 07 (sete) dias contados da data do efetivo embarque.

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, o contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no inciso IV, item "e" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento infracional. Ao todo foram 92 registros intempestivos (v. fls. 95/97), sendo que a multa aplicada (por DDE) totalizou o valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) para o Auto de Infração.

Ciente do teor do Auto de Infração, e inconformada com o mesmo, a autuada apresentou sua peça impugnatória às fls. 109/114, cujos principais argumentos podem ser assim descritos:

01 - Por razões alheias à vontade da Impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as referidas DDEs não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido. Resta, portanto, demonstrado que a Impugnante não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada.

02 - Alega ilegitimidade passiva, por entender que não lhe pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Impugnante não reveste a condição, conforme o relato fiscal, de transportador internacional legal no País, ou seja, a Impugnante não é empresa transportadora que promova transporte nacional ou internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

03 - Alega ter direito ao benefício do instituto da denúncia espontânea, pois que a prestação de informações foi feita antes do início de qualquer procedimento administrativo.

04 - Se devida fosse a multa, entende que esta deveria ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Por meio do Acórdão nº 1644.202-23^a Turma da DRJ/SP1, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005

MULTA POR REGISTRO INTEMPESTIVO DE DADOS DE EMBARQUE.

Aplica-se a multa por registro intempestivo dos dados de embarque no Siscomex, relativamente a despachos de exportação, quando o mesmo ocorrer além do prazo de sete dias, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 1.096/2010, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN. A base legal para a penalidade encontra-se consubstanciada no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, inciso IV, alínea “e”. A multa é calculada por embarque em veículo transportador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o Agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira. Derrogação da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, e, no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, somente é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso em relação ao registro com atraso, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, que se torna ostensivo com o decurso do prazo para tal fixado.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 152/160), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.254– 1ª Turma Especial (fls.183/191), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2005 a 30/11/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 193/199), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-390 – 1ª Câmara (fls 201/202), e a Recorrente apresentou contrarrazões (fls 207/215).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.590–3ª Turma (fls. 256/264) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2005 a 30/11/2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 264)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alegou que teria a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

Nesse contexto, há necessidade de se verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora